



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605078 - MT (2019/0314388-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CELIO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : JULIO BACHS MAYADA
ADVOGADOS : GIVANILDO GOMES - MT012635
ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
CORRÉU : FREDERICO CARLOS LEPESTEUR
CORRÉU : HERCULES DE ARAUJO AGOSTINHO
CORRÉU : LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES
CORRÉU : MARCONDES TADEU ARAÚJO RAMALHO
CORRÉU : GONCALO DE OLIVEIRA COSTA NETO
CORRÉU : MARLON MARCUS BAFA PEREIRA
CORRÉU : MARCIA CARLA CARPINSKI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DE HIPOTÉTICO VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO E NÃO CONSIGNADA NA ATA A PEDIDO DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO À DEFESA. ACUSAÇÃO CLARAMENTE POSTA, DEBATIDA, EXAMINADA E JULGADA. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE JOÃO ARCANJO RIBEIRO. PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos, respectivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e por JOÃO ARCANJO RIBEIRO contra decisões do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que inadmitiram os recursos especiais interpostos, ambos fundamentados no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República na Apelação n. 174123/2015.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, após submissão de JOÃO ARCANJO RIBEIRO ao Tribunal do Júri, condenou-o à pena de 44 (quarenta e quatro) anos e 2 (dois)

meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV (duas vezes), e no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 288, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 9.100-9.115).

Irresignadas, Defesa e Acusação interpuseram apelações. A Corte de origem, com esteio na alínea *a* do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, declarou nulo o julgamento do Acusado e dos Corréus, determinando a realização de outro, nos termos da seguinte ementa (fls. 10.742-10.743):

"APELAÇÃO - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, I E IV DO CP (POR DUAS VEZES) E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 288, CAPUT, TODOS DO CP - TRIBUNAL DO JÚRI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APELAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - FUNDAMENTOS E PRETENSÕES DELINEADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO CONHECIDO - NULIDADE ABSOLUTA POR INEXISTÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DE ATOS REALIZADOS POR JUÍZOS INCOMPETENTES E ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA REPÚBLICA - ILEGALIDADES RECHAÇADAS PELO STJ E STF - MATÉRIA PRECLUSA - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE DE QUESITAÇÃO - DENÚNCIA E PRONÚNCIA IMPUTAM DOLO DIRETO - QUESITAÇÃO DE DOLO EVENTUAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PLENITUDE DE DEFESA E DA CORRELAÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - JULGAMENTO NULO - DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

A ausência de indicação do fundamento legal da apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri revela mera irregularidade e não obsta o seu conhecimento se, nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os pertinentes pedidos. Preliminar rejeitada.

As alegações de nulidade do processo, desde a denúncia, por violação ao juiz natural e ao promotor natural foram rechaçadas pelo STJ (HC 309.453/MT) e pelo STF (HC 129.809/MT). Inexiste a aventada ilegalidade quando não há afronta ao contraditório e à ampla defesa, máxime por se tratar de matéria preclusa.

A quesitação atinente ao dolo eventual, consistente na pergunta 'pois assumiu o risco de produzir a morte da vítima ao participar de homicídio de terceira pessoa' não poderia ter sido objeto de indagação aos jurados, pois não foi alvo de debate e discussão durante todo o processo, resultando em grave lesão aos princípios constitucionais da plenitude da defesa, do contraditório e da congruência entre a pronúncia e quesitos, o que gerou nulidade absoluta, não estando sujeita à preclusão.

Nulidade da quesitação, com fundamento no parágrafo único do art. 564 do CPP, porquanto formulada em desacordo com a denúncia, com a decisão de pronúncia e com a própria tese acusatória articulada em plenário de julgamento, sendo impositiva a anulação do julgamento.

Reconhecimento, de ofício, de nulidade absoluta atinente à quesitação de dolo eventual, e, por consequência, decretação de nulidade dos julgamentos de Célio Alves de Souza, Júlio Bachs Mayada e João Arcanjo Ribeiro, com fundamento no art. 593, III, 'a', do CPP, para que outro seja realizado com a observância necessária à denúncia oferecida pelo Ministério Público e acolhida em sede de pronúncia."

Os embargos de declaração opostos por JOÃO ARCANJO RIBEIRO foram rejeitados e os apresentados pelos corréus foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 10.831-10.841). Novo recurso integrativo do Agravado foi rejeitado (fls. 10.852-10.862). Foram

apresentados outros embargos por um dos corréus, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar omissão (fls. 10.876-10.879).

Sustenta a Defesa de João Arcanjo Ribeiro, nas razões do respectivo apelo nobre, negativa de vigência aos arts. 482 e 573, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Afirma que, como corolário das conclusões delineadas no acórdão recorrido, é preciso reconhecer também a nulidade do ato judicial que pronunciou o Réu, porquanto “[...] o reconhecimento da nulidade do julgamento, ante a quesitação relativa ao dolo eventual, por consequência lógica, impõe o reconhecimento da nulidade da denúncia - que apenas fala em dolo direto - ou mesmo da pronúncia, a qual fez coro com a exordial acusatória” (fl. 10.928).

Por sua vez, assevera a Acusação, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 563 e 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

Pondera que, ao contrário da conclusão a que chegou a Corte de origem, não ocorreu afronta à correlação que deve existir entre a denúncia, a pronúncia e o julgamento no Tribunal do Júri, tendo em vista que a condenação dos Acusados não desbordou dos limites das imputações que lhes foram dirigidas.

Argumenta que o pretense vício na quesitação acerca do elemento subjetivo do tipo – dolo direto ou eventual – não foi aventada pela Defesa no momento oportuno, isto é, durante a Sessão do Tribunal do Júri, e, por via de consequência, está preclusa. E, ademais, não implicou prejuízo ao pleito defensivo, na medida em que não compromete a correlação, não servindo, dessa forma, à anulação do édito condenatório primevo. Pugna, assim, pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Afirma que o mencionado equívoco no tocante aos quesitos, na verdade, somente poderia ser reconhecido como mera divergência técnica, com relevância tão somente para a dosimetria da pena, sem consequências no tocante ao reconhecimento da autoria, materialidade ou culpabilidade, sendo certo que essas foram devidamente reconhecidas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 10.939-10.951 e 10.969-10.977). Os recursos especiais não foram admitidos (fls. 10.980-10.985 e 10.987-10.993). Foram interpostos agravos (fls. 10.996-11.011 e 11.027-11.036).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo de JOÃO ARCANJO RIBEIRO e provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO estadual (fls. 11.067-11.072).

É o relatório.

Decido.

De início, examino o recurso interposto pelo PARQUET ESTADUAL.

O Tribunal *a quo*, reconheceu, de ofício, preliminar de nulidade absoluta quanto à quesitação e ofensa ao princípio da correlação, anulou o julgamento de JOÃO ARCANJO RIBEIRO e Corréus e determinou a realização de outro com observância ao quanto veiculado na denúncia. A fundamentação adotada, na parte que interessa, é a seguinte (fls. 10.756-10.794; sem

grifos no original):

"As defesas de Célio Alves de Souza, Júlio Bachs Mayada e João Arcanjo Ribeiro buscam a anulação do júri popular sob a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Não obstante, antes de analisar se a decisão foi manifestamente em desacordo às provas dos autos, salta aos olhos nulidade insanável que alcança a integralidade do julgamento.

Trata-se de nulidade ocorrida em plenário diante da quesitação aos jurados de que os réus teriam agido mediante dolo eventual, considerando que a tese não foi contemplada pela acusação ou sentença de pronúncia.

Pois bem, a exordial acusatória imputou as seguintes condutas aos apelantes:

[...]

A sentença de pronúncia válida, fls. 6643-6667-vol. XXVI, restou assim delimitada:

[...]

Os apelantes Célio Alves de Souza e Júlio Bachs Mayada foram submetidos a julgamento na mesma Sessão Plenária do Júri, realizada nos dias 30 e 31 de julho de 2015.

Na ata da reunião do Tribunal do Júri dos acusados Júlio Bachs Mayada e Célio Alves de Souza há o seguinte registro (...):

[...]

Em Plenário, seguiu-se a formulação dos seguintes quesitos, fls. 7788-7791-vol. XXXI:

[...]

Já o julgamento pelo Tribunal do Júri de João Arcanjo Ribeiro foi realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 2015. Em Plenário, as partes sustentaram, fls. 8071-8072-vol. XXXII:

[...]

Efetuiu-se a votação dos quesitos, nos seguintes termos, fls. 8046-8048-vol. XXXII:

[...]

Com efeito, a quesitação atinente ao dolo eventual, consistente na pergunta 'pois assumiu o risco de produzir a morte da vítima ao participar de homicídio de terceira pessoa (...)?' não poderia ter sido objeto de indagação aos jurados, pois não foi alvo de debate e discussão durante todo o processo.

É possível perceber que a denúncia, ao descrever o fato criminoso, imputa aos ora apelantes a prática do delito de dois homicídios qualificados e de uma tentativa de homicídio narrando a forma direta de dolo.

Também por ocasião da sentença de pronúncia em nenhum momento há referência de dolo eventual na conduta dos réus, denotando que os acusados foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri sob a acusação do cometimento do delito mediante dolo direto.

Denota-se que o dolo eventual não foi sustentado pelo Ministério Público no curso da ação penal, tampouco a defesa o abordou em suas manifestações. E não se trata sequer de inovação de tese em Plenário, pois da ata da sessão do júri — que reflete, com exatidão, todos os acontecimentos do julgamento — verifica-se que esta matéria não foi invocada em nenhum momento.

É certo que os quesitos relacionados às teses defensivas terão correspondência com as alegações sustentadas em Plenário, tanto pelo defensor, como também pelo réu, em seu interrogatório. Sendo assim, o questionário será elaborado com base na pronúncia e nas teses sustentadas pelas partes em Plenário

Na hipótese dos autos, as defesas apresentaram, em Plenário, a tese principal de negativa de autoria, pugnando pela absolvição dos réus. Não havia

motivos para perquirir a respeito da ocorrência do dolo eventual, senão quanto ao dolo direto, pois em nenhum momento a tese acusatória aventou o resultado, não houve defesa nesse aspecto.

Dessa forma, nada justifica a inclusão e votação de quesito referente ao dolo eventual, pois se trata de questão incoerente com a acusação. A narrativa feita pelo Ministério Público se circunscreveu a dolo direto, não podendo ser quesitado o dolo eventual.

Veja-se que se está imputando à defesa defender de algo que sequer foi objeto da acusação, o que viola flagrantemente os princípios da plenitude da defesa e do contraditório.

Isso porque, a defesa de uma conduta praticada com dolo direto não pode ser equiparada àquela necessária para se afastar um dolo eventual atribuído ao agente, já que querer um resultado é diferente de assumir o risco de produzi-lo.

Não bastasse, a quesitação viola o princípio da correlação, segundo o qual a condenação não deve desgarrar do fato descrito na denúncia, devendo o Ministério Público, na superveniência de elemento relevante, aditar a denúncia e descrever adequadamente o fato criminoso imputado ao agente.

Além disso, em nenhum momento é citado na pronúncia que os réus, ora apelantes, assumiram o risco de produzir o resultado.

A pronúncia destaca que a morte de Rivelino Brunini foi contratada por João Arcanjo Ribeiro, apontando a participação de Célio Alves de Souza, por ter seguido a vítima Rivelino por mais de uma semana, estudando seus hábitos, bem como de ter dado cobertura ao executor Hércules em um gol branco.

A pronúncia ainda relata a participação de Frederico Carlos Lepesteur e Júlio Bachs Mayada ao intermediarem a contratação dos pistoleiros a mando de João Arcanjo Ribeiro. Menciona ainda que Lepesteur e Júlio Bachs teriam dado apoio e fuga ao atirador identificado como Hércules Agostinho Araújo, utilizando-se de um veículo Toyota Corolla.

Veja-se que não há sequer na pronúncia indicativos sobre as outras duas vítimas Fauze Rachid Jaudy Filho e Gisleno Fernandes.

[...]

É cediço que o momento oportuno para a insurgência contra nulidade a respeito dos quesitos formulados no Tribunal do Júri deve ser em plenário, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

Todavia, o vício de quesitação é caracterizador de nulidade de ordem absoluta, que poderá ser questionado a qualquer momento, ainda que não tenha havido protesto por ocasião da leitura.

Ademais, o prejuízo é manifesto, pois os acusados foram condenados pelo homicídio de Fauze Rachid Jaudy Filho e pela tentativa de homicídio de Gisleno Fernandes em razão da formulação de quesito descabido.

[...]

Nesse contexto, houve grave lesão aos princípios constitucionais da plenitude da defesa, do contraditório e da congruência entre a pronúncia e quesitos, diante da votação de quesito (dolo eventual) que sequer poderia ter sido elaborado, o que gera nulidade absoluta, não estando sujeita à preclusão.

No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário.

[...]

Assim sendo, a quesitação aos jurados de que o réu agiu mediante dolo eventual, assumindo o risco de matar a vítima, representa inovação acusatória, causando surpresa à defesa e inviabilizando o pleno exercício de defesa constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'a', da Constituição Federal), delibando a ocorrência de excesso de acusação, tornando nulo o julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Nessas condições, impõe-se a declaração, de ofício, de nulidade da

quesitação, com fundamento no parágrafo único do art. 564 do CPP, porquanto formulada em desacordo com a denúncia, com a decisão de pronúncia e com a própria tese acusatória articulada em plenário de julgamento, sendo impositiva a anulação do julgamento.

*Não bastasse, a decisão do júri no tocante às **condenações** dos apelantes Célio, Júlio e Arcanjo pelo homicídio de Fauze Rachid Jaudy Filho e pela tentativa de homicídio de Gisleno Fernandes, por dolo eventual, foi **manifestamente contrária à prova dos autos.***

Isso porque, extraem-se do conjunto probatório duas versões: uma da defesa, alegando negativa de autoria, e a outra da acusação afirmando que os apelantes Célio, Júlio e Arcanjo concorreram para a prática dos homicídios de Rivelino Jacques Brunini e Fauze Rachid Jaudy Filho e para tentativa de homicídio de Gisleno Fernandes, por dolo direto.

Com efeito, a denúncia, a pronúncia e as alegações das partes não correspondem à imputação de prática de crime com dolo eventual, mas, sim, com dolo direto.

Importante destacar que em nenhum momento é citado que os apelantes Célio, Júlio e Arcanjo assumiram o risco de produzir o resultado.

Desse modo, o entendimento do Conselho de Sentença de que os apelantes mataram uma vítima e tentaram matar a outra, agindo por dolo eventual, não encontra respaldo no conjunto probatório, se mostrando manifestamente contrário à prova dos autos.

Nota-se que não se trata de optar por uma das versões existentes nos autos, mas sim de decisão desprovida de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial.

O princípio constitucional da soberania dos veredictos não autoriza que o Tribunal do Júri, em seu pronunciamento, contrarie frontalmente a prova coligida, realizando um julgamento arbitrário e totalmente dissonante do acervo probatório, pois optou por tese não ventilada pela acusação ou defesa.

Desse modo, a condenação dos apelantes, por dolo eventual, no tocante às vítimas Fauze Rachid Jaudy e Gisleno Fernandes não é plausível ou aceitável diante do caderno probatório, o que justifica a submissão dos réus a novo júri.

À vista do exposto, reconheço, de ofício, a existência de nulidade absoluta atinente à quesitação de dolo eventual, nos termos do parágrafo único do art. 564 do CPP, e declaro nulo os julgamentos de Célio Alves de Souza, Júlio Bachs Mayada e João Arcanjo Ribeiro, com fundamento no art. 593, III, "a", do CPP, para que outro seja realizado com a observância necessária à denúncia oferecida pelo Ministério Público e acolhida em sede de pronúncia."

Com efeito, de acordo com os excertos do acórdão recorrido antes transcritos, o Tribunal *a quo* determinou novo julgamento de JOÃO ARCANJO RIBEIRO e Correús pelo Conselho de Sentença porque entendeu, de ofício, pela ocorrência de nulidade quanto às questões formuladas aos jurados, porquanto, a despeito de, na denúncia e na pronúncia, ter sido feita referência apenas ao dolo direto, nos quesitos apresentados houve menção a termos que caracterizariam dolo eventual, isto é, arguiu-se se os Réus teriam concorrido para os crimes ao "assumirem o risco" de produzir a morte da Vítima ao participar do homicídio de terceira pessoa.

O Tribunal estadual firmou tal compreensão com esteio na conclusão de que houve incontestável prejuízo aos Réus porque: a) a mencionada nulidade na quesitação é de natureza absoluta e, portanto, a despeito de não ter sido arguida no momento oportuno – durante a sessão do Tribunal do Júri –, tanto que não consta das atas de julgamento, o respectivo reconhecimento não é obstado pela preclusão; e b) a apresentação de questão com termos que denotariam a

ocorrência de dolo eventual não poderia ter sido formulada, pois não guarda congruência com a denúncia e a pronúncia, das quais se depreendem referências tão somente à forma direta do citado elemento subjetivo do tipo.

Entretanto, esclareço que, no tocante à preclusão, o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, a irresignação quanto a pretensas nulidades decorrentes de hipotético vício na quesitação deve ser suscitada durante a sessão de julgamento, bem como registradas na respectiva ata, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE POR QUESITAÇÃO A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que a suscitada inépcia da inicial acusatória não foi arguída até as alegações finais e a apontada nulidade por violação do princípio da correlação - advinda da quesitação acerca do dolo eventual do corréu - não foi consignada em ata de julgamento, ambas as teses foram alcançadas pela preclusão e, portanto, não merecem conhecimento.

2. Não há se falar em inépcia da denúncia quando ela descreve com clareza o animus necandi do acusado, ao registrar que ele convergiu sua vontade com a do corréu quando iniciou o entrevero e passou intencionalmente com as rodas do automóvel usado na fuga sobre as pernas da vítima, depois que ela já havia sido esfaqueada pelo seu comparsa.

3. A jurisprudência do STJ tem assentado que 'A formulação de tese defensiva de negativa de dolo (desclassificatória) autoriza a formulação de quesito referente tanto ao dolo direto quanto ao dolo eventual' (AgRg no REsp n. 1.658.858/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/6/2019).

4. Diante do contexto probatório consignado pelas instâncias de origem, que asseveraram haver provas de que o agravante concorreu para o delito, entender de forma diversa, ao ponto de afastar a condenação do réu e submetê-lo a novo julgamento, demandaria o revolvimento das provas dos autos, tarefa obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 933.257/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA ENTREGA DE CÓPIA DO LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO AOS CORRÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO NO JÚRI. IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Na linha do que já decidiu esta Corte, de há muito, 'não configura exigência estabelecida em lei a intimação pessoal do advogado constituído a respeito do libelo acusatório, tampouco a entrega de cópia da referida peça' (HC n. 30.919/RS, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ 14/6/2004)

2. Diversamente do que alega a defesa, eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua

imediate contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita.

3. *Segundo a dicção do art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos o juiz-presidente os lerá, indagando às partes se têm qualquer objeção a fazer, o que deverá constar obrigatoriamente em ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do diploma alhures mencionado, as nulidades deverão ser arguidas, no caso de julgamento em plenário, tão logo ocorram.*

4. *'Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão-somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie' (HC nº 259.353/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014).*

5. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 123.330/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019)*

Ademais, ao contrário do consignado no aresto objurgado, não vislumbro a ocorrência de vício a macular o princípio da correlação, tendo em vista que a denúncia (fls. 16-63) e a sentença de pronúncia (fls. 7.441-7.465) descrevem e apontam satisfatoriamente as condutas imputadas a JOÃO ARCANJO RIBEIRO e Corrêus, bem como os indícios de materialidade e autoria; devendo ser considerados, ainda, os relatos constantes das respectivas atas das sessões de julgamento (fls. 8.854-8.760 e 9.116-9.124), das quais se depreende ter havido debates acerca de todas as teses apresentadas pela Defesa e Acusação.

Portanto, exsurge claro que a mera referência à "*assunção do risco de produzir a morte da Vítima*" nos multicitados quesitos não teve o condão de incutir dúvida quanto ao elemento subjetivo do delito – dolo eventual ou direto – e, assim, macular ou obscurecer a convicção e consequente deliberação dos jurados.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO POR PARTE DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DA CONTRARIEDADE AO ART. 158 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Dissídio jurisprudencial foi apresentado de forma deficiente. O recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência, sendo necessária a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados, nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.*

2. *É competência do Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência.*

3. *O exame da apontada ofensa ao art. 158 do CPP é inviável nesta instância superior, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, para assentar a condenação na sanção do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, fundamentou-se no amplo conhecimento dos fatos e das provas dos autos, incluindo, nessas últimas, laudo pericial e depoimento de testemunhas.*

4. *O princípio da correlação resta incólume, na medida em que o acórdão*

recorrido consignou que: "Não há falar-se em nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação, como pleiteado, na medida em que a denúncia forneceu todos os elementos necessários para a defesa na ré, qualificando-a e descrevendo a conduta tida como criminosa, permitindo a conclusão que a apelante praticou o crime de homicídio culposo no trânsito, constando da sentença que a ré agiu com imprudência e negligência na condução do veículo, o que ocasionou a morte da vítima Camila Fraga Neto, fatos esses narrados na inicial acusatória." (e-STJ, fl. 376).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.464.643/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPEITA DE PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO. FALTA DE SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SUSCITADA NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES APÓS 17 ANOS. PROCESSO EM QUE JÁ HA PRONÚNCIA CONFIRMADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TOTAL DESCABIMENTO DA INÓCUA PRETENSÃO. INQUÉRITO NÃO É PEÇA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO TÍPICA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1 - Pretender a declaração de nulidade somente do inquérito, porque investigado prefeito, à época, sem supervisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para além de ser inócuo, porque não é a investigação policial peça indispensável à propositura da demanda penal, não revela, na espécie, prejuízo algum ao processo penal, já que, quando do aditamento à denúncia, oportunidade na qual fora o chefe do executivo municipal incluído como denunciado, já não era mais titular da prefeitura e, pois, toda a colheita probatória, sob o crivo do contraditório, fora realizada pelo juízo de primeiro grau, naturalmente competente.

2 - Suficientemente descritos os fatos na denúncia, com indícios de autoria e materialidade, em ordem ao pleno exercício do direito de defesa, alegar que há inadequação típica, ou seja, que o recorrente não cometeu homicídio, mas, no máximo, favorecimento pessoal, desborda do veio mandamental e restrito do habeas corpus, pois é o próprio mérito da acusação e, como tal, deverá ser elucidado na instrução processual.

3 - Não há falar em violação ao princípio da correlação entre denúncia e pronúncia se este decisum espelha, com fidelidade, após a colheita probatória, o que inicialmente apresentado pela acusação na incoativa, como é próprio de manifestação judicial deste tipo.

Estando bem demonstrado o âmago da acusação, no sentido de que sabia o ora recorrente da empreitada criminosa e teria ainda agido como intermediário no pagamento do montante combinado com o executor material do delito, eventual dúvida acerca de como teria se dado a entrega do dinheiro, se em mãos ou em depósito bancário a parente do atirador não é robusto o bastante para fazer concluir pela pretendida incongruência.

4 - Recurso ordinário não provido." (RHC 69.325/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Nessas condições, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe, com a devolução dos autos à Corte de origem para que sejam apreciadas as demais teses suscitadas pela Defesa na apelação interposta.

Passo ao exame do recurso apresentado por JOÃO ARCANJO RIBEIRO.

Com efeito, tendo em vista que o citado recurso veicula matéria relativa à extensão dos efeitos que seriam decorrentes da anulação do julgamento do Tribunal do Júri levada a efeito pela Corte *a quo*, com conhecimento do agravo e consequente provimento do apelo nobre do *Parquet* estadual, daí decorrendo o afastamento da nulidade nos termos desta decisão, o reconhecimento da prejudicialidade quanto ao apelo defensivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e DOU-LHE provimento para, afastando a nulidade do julgamento por vício na quesitação, DETERMINAR a devolução dos autos à Corte de origem para que prossiga, como entender de direito, no julgamento das apelações defensivas. E, assim, JULGO PREJUDICADO o agravo em recurso especial interposto por JOÃO ARCANJO RIBEIRO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora